



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 21.6.2005
COM(2005) 289 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE, EURATOM) CONSELHO

que revoga o Regulamento n° 6/66/Euratom, 121/66/CEE dos Conselhos, o Regulamento n° 7/66/Euratom, 122/66/CEE dos Conselhos e o Regulamento n° 174/65/CEE, 14/65/Euratom dos Conselhos

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1) CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objectivos da proposta**

O Regulamento (CE, Euratom) n° 723/2004 do Conselho, de 22 de Março de 2004, alterou o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n° 259/68 que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades. Revogou, designadamente, os artigos 14°-A e 14°-B do Anexo VII, bem como o artigo 39° do Anexo VIII do Estatuto.

Estes artigos diziam respeito, respectivamente:

- À concessão de um subsídio de habitação e de um subsídio de transporte. Para assegurar a aplicação dos artigos 14°-A e 14°-B do Anexo VII do Estatuto, os Conselhos adoptaram o Regulamento n° 6/66/Euratom, 121/66/CEE que fixa a lista dos locais relativamente aos quais pode ser concedido um subsídio de habitação, bem como o montante máximo e formas de atribuição do mesmo subsídio, e o Regulamento n° 7/66/Euratom, 122/66/CEE, que fixa a lista dos locais em que pode ser concedido um subsídio de transporte, assim como o montante máximo e as regras de atribuição deste subsídio.

- À adopção pelas autoridades orçamentais das tabelas de mortalidade e de invalidez e da lei de variação dos salários a utilizar para cálculo dos valores actuariais. Estes parâmetros do cálculo dos valores actuariais foram fixados pelo Regulamento n° 174/65/CEE, 14/65/Euratom dos Conselhos, em aplicação do artigo 39° do Anexo VIII do Estatuto.

Tendo ficado sem objecto após a revisão do Estatuto, os referidos regulamentos caducaram. Por motivos de clareza e segurança jurídica, importa revogá-los formalmente.

- **Contexto geral**

A presente proposta inscreve-se no âmbito mais geral de uma operação de revogação de 84 disposições de aplicação que se tornaram obsoletas devido à reforma do Estatuto. As outras disposições em causa são regulamentações comuns das instituições, disposições gerais de execução, decisões da Comissão e conclusões dos chefes da administração.

- **Disposições em vigor no domínio da proposta**

Não há disposições em vigor no domínio da proposta (excepto aquelas cuja revogação é proposta).

- **Coerência com outras políticas e objectivos da União**

A presente proposta coaduna-se com o objectivo de melhorar a transparência e a segurança jurídica através da revogação expressa de disposições legislativas que se tornaram obsoletas.

2) CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

- **Coerência com outras políticas e objectivos da União**

Métodos de consulta utilizados, principais sectores visados e perfil dos inquiridos

A presente proposta foi objecto de concertação com as organizações sindicais e profissionais, na acepção do artigo 24º-B do Estatuto. O Comité do Pessoal da Comissão e o Comité do Estatuto (v. artigo 10º do Estatuto) foram igualmente consultados.

Síntese das respostas recebidas e do modo como foram tomadas em consideração

As partes consultadas emitiram pareceres positivos e não propuseram alterações.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não foi necessário o recurso a competências especializadas.

- **Avaliação do impacto**

A opção alternativa consistiria na conservação dos três regulamentos em causa, o que seria contrário ao objectivo de melhorar a segurança jurídica e a transparência.

A proposta apresentada contribui para a racionalização do acervo comunitário, que apenas deve incluir disposições com utilidade prática.

3) ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

- **Síntese da acção proposta**

Revogação dos três regulamentos do Conselho tornados obsoletos em virtude da reforma do Estatuto.

- **Base jurídica**

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias.

- **Princípio da subsidiariedade**

A proposta diz respeito a um domínio da competência exclusiva da Comunidade. Não se aplica, portanto, o princípio da subsidiariedade.

- **Princípio da proporcionalidade**

A proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade pelos motivos adiante expostos.

A proposta destina-se a suprimir três regulamentos, um objectivo que não pode ser alcançado através de medidas mais simples.

A proposta não acarreta encargos financeiros ou administrativos para as Comunidades ou para os Estados-Membros.

- **Escolha dos instrumentos**

Instrumento(s) proposto(s): regulamento.

Não teriam sido adequados outros instrumentos pelos motivos que se seguem.

Trata-se de uma revogação de três regulamentos, que deve necessariamente assumir a forma de regulamento.

4) INFORMAÇÕES ORÇAMENTAIS

A proposta não tem implicações no orçamento da Comunidade.

5) INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

- **Simplificação**

A proposta conduz à simplificação do quadro legislativo.

A proposta permite reduzir o acervo comunitário.

- **Retirada das disposições legislativas vigentes**

A adopção da proposta conduzirá à retirada de determinadas disposições legislativas.

Proposta de

REGULAMENTO (CE, EURATOM) DO CONSELHO

que revoga o Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE dos Conselhos, o Regulamento nº 7/66/Euratom, 122/66/CEE dos Conselhos e o Regulamento nº 174/65/CEE, 14/65/Euratom dos Conselhos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir designado “o Estatuto”) assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68¹,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité do Estatuto,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE dos Conselhos, de 28 de Julho de 1966, que fixa a lista dos locais relativamente aos quais pode ser concedido um subsídio de habitação, bem como o montante máximo e as formas de atribuição do mesmo subsídio², estabelece as modalidades de aplicação do artigo 14º-A do Anexo VII do Estatuto. Dado que este último artigo foi revogado pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 723/2004 do Conselho, de 22 de Março de 2004, que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias³, o Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE ficou sem objecto.
- (2) O mesmo sucede em relação ao Regulamento nº 7/66/Euratom, 122/66/CEE dos Conselhos, de 28 de Julho de 1966, que fixa a lista dos locais em que pode ser concedido um subsídio de transporte, assim como o montante máximo e as regras de atribuição deste subsídio⁴, o qual diz respeito às modalidades de aplicação da concessão de um subsídio de transporte, previsto no artigo 14º-B do Anexo VII do Estatuto. Este artigo foi igualmente revogado pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 723/2004.

¹ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 731/2005 (JO L 8 de 12.1.2005, p. 1).

² JO 150 de 12.8.1966, p. 2749. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 3358/94 (JO L 356 de 31.12.1994, p. 1).

³ JO L 124 de 27.4.2004, p. 1.

⁴ JO 150 de 12.8.1966, p. 2751. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) nº 2460/98 do Conselho (JO L 307 de 17.11.1998, p. 4).

- (3) O mesmo se verifica no que respeita ao Regulamento nº 174/65/CEE, 14/65/Euratom dos Conselhos, de 28 de Dezembro de 1965, que fixa as tabelas de mortalidade e de invalidez e a lei de variação dos salários a utilizar para cálculo dos valores actuais, previstas no Estatuto dos Funcionários das Comunidades⁵, o qual foi adoptado para assegurar a aplicação do artigo 39º do Anexo VIII do Estatuto, que foi igualmente revogado pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 723/2004.
- (4) Por motivos de clareza e de segurança jurídica, importa revogar formalmente os regulamentos dos Conselhos acima indicados, que ficaram sem objecto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São revogados o Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE dos Conselhos, o Regulamento nº 7/66/Euratom, 122/66/CEE dos Conselhos e o Regulamento nº 174/65/CEE, 14/65/Euratom dos Conselhos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁵ JO 226 de 31.12.1965, p. 3309.